



**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO
DISPENSA ELETRÔNICA Nº 2/2024**

Processo Licitatório: 03/2024

Recorrente: S.H INFORMÁTICA LTDA

Recorrida: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

EMENTA: RECURSO – DISPENSA ELETRÔNICA Nº 02/2024 – DO NÃO ATENDIMENTO AOS TERMOS DO EDITAL – HORÁRIO LIMITE PARA LANCE ULTRAPASSADO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – DESCLASSIFICAÇÃO.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Vislumbra-se que o prazo para interposição de recurso administrativo é de 03 (três) dias, conforme dispõe o artigo 165 da lei 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação.

No mais, o aviso de contratação direta determina o seguinte:



9.4. Ao final da sessão, o proponente que desejar recorrer contra decisões do (a) Agente de Contratação poderá fazê-lo, através do seu representante, manifestando expressamente sua intenção com registro da síntese das suas razões, **devendo juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis**. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente.

Também, importante destacar que o artigo 183 da Lei 14.133/2021 expõe que a contagem dos prazos será em dias úteis:

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;

II - os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;

III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

Portanto, o recurso é tempestivo, uma vez que a sessão pública ocorreu em 17/05/2024, sendo o recurso apresentado no dia 17/05/2024.

Posto isso, passa-se a analisar o mérito do recurso.

II - DO RESUMO DOS FATOS

O presente processo se trata de dispensa eletrônica, cujo objeto é a contratação de empresa para implementação, Intermediação e administração de sistema de controle de gerenciamento para abastecimentos, lavagem, estética automotiva em geral, manutenções preventivas e corretivas, através de software via web (internet) para atender aos veículos oficiais pertencentes a frota da Câmara municipal de Ribas do Rio Pardo/MS.

Da análise dos autos, verifica-se que na sessão pública participaram 3 (três) empresas: S.H INFORMATICA LTDA, PRIME



CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e SAGA COMERCIO SERVIÇO TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA.

A empresa S.H INFORMATICA LTDA teve seu último lance cancelado, pois ofertou após o horário determinado em edital, o qual estipulava lances até às 15h:00min.

Posteriormente, a empresa PRIME enviou os documentos de habilitação e foi declarada vencedora do certame.

No entanto, inconformada, a empresa S.H INFORMATICA LTDA apresentou recurso, sob alegação de que seguiu o que foi cadastrado pelo órgão contratante junto ao portal www.bllcompras.com, o qual foi configurado para 10hs de fase competitiva. Sendo assim, requereu a nulidade do ato que cancelou o lance.

É o relatório.

III – DAS RAZÕES

Inicialmente, cabe ressaltar o exposto no artigo 5º da lei federal nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Deste modo, ao elaborar o edital, a administração deve considerar os princípios constitucionais, bem como os dispostos na lei



federal nº 14.133/2021, sendo essencial buscar a proposta mais vantajosa para a administração, sem deixar de observar os princípios fundamentais que regem a lei de licitações.

Portanto, resta evidente a necessidade de obediência aos quesitos previstos no edital, com observância à vinculação ao instrumento convocatório. O artigo 25 da Lei nº 14.133/21, dispõe o seguinte:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Portanto, os interessados devem se atentar à leitura de todos os elementos constantes no edital, com o objetivo de identificar os principais aspectos, bem como atender aos requisitos e às exigências solicitadas.

No caso em tela, observa-se que consta no edital que os lances do certame ocorreriam no horário entre as 09h00min e as 15h00min:

DATA DE ABERTURA DA FASE DE LANCES: 17/05/2024
HORÁRIO DA FASE DE LANCES: 09h00min as 15h00min (horário de Brasília)
LOCAL: PORTAL: BOLSA DE LICITAÇÕES DO BRASIL – BLL www.bll.org.br
OBJETO: GERENCIAMENTO DE FROTAS
Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Artigo 75, inciso II.

A vinculação ao instrumento convocatório está diretamente ligada à legalidade do certame, pois a Administração não pode descumprir as condições do edital que se acha estritamente vinculada.



Logo, os seus termos atrelam tanto à Administração, a qual está subordinada aos seus próprios atos, quanto aos licitantes.

Ao analisar o lance da empresa recorrente, vislumbra-se que ocorreu às 15:00:23, sendo ofertada a taxa de -4%. Desta forma, tem-se que o lance aconteceu após as 15h:00min.

Importante destacar que o chat constante na plataforma estava disponível para qualquer esclarecimento ou dúvida. Todavia, a empresa recorrente não enviou mensagem questionando o horário, diferente da empresa contrarrazoante, que no momento oportuno a abertura dos lances questionou sobre o prazo previsto:

17/05/2024 09:07:30	MENSAGEM	PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Bom dia, o horário de disputa é até Às 15hrs ?		
17/05/2024 09:08:03	MENSAGEM	PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
HORÁRIO DA FASE DE LANCES: 09h00min as 15h00min (horário de Brasília) - conforme edital		

Frisa-se, é de suma importância o respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que todas as partes envolvidas em uma licitação devem cumprir rigorosamente as disposições contidas no edital, o que não é o caso da empresa S.H. INFORMÁTICA LTDA.

Os licitantes devem seguir à risca as condições, regras, critérios e exigências estabelecidas no edital durante todas as fases. Então, qualquer impropriedade pode resultar em irregularidades ou até mesmo na anulação do processo licitatório.

A vinculação ao instrumento convocatório objetiva garantir a igualdade de condições entre os participantes, bem como assegurar que todos possuam acesso às mesmas informações e oportunidades durante o processo. Neste sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO.**



CONVOCATÓRIO. 1 - O edital é a lei interna do procedimento licitatório, sendo imprescindível a observação e cumprimento de seus requisitos. 2 - Tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabe à Administração Pública e seus administrados procederem aos limites do edital, sob pena de nulidade do procedimento licitatório.

(TJ-MG - Agravo de Instrumento: 2006494-04.2023.8.13.0000, Relator: Des.(a) Jair Varão, Data de Julgamento: 23/11/2023, 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/11/2023).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. agravo de instrumento improvido.

(TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA).

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - DESCLASSIFICAÇÃO - INOBSERVÂNCIA AO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. “O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório” (STJ, 2.ª Turma, REsp. n.º 595.079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 22.09.2009). 2. Ausente direito



líquido e certo a ser amparado na via mandamental. 3. Ordem denegada. Agravo Interno prejudicado.

(TJ-MT 10228184820208110000 MT, Relator: MARIA EROTIDES KNEIP, Data de Julgamento: 07/04/2022, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 07/04/2022)

Diante disso, entendemos pela inabilitação da empresa, conforme os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que regem os processos licitatórios.

IV – DA CONCLUSÃO

Ao analisar os argumentos apresentados pela empresa S.H. INFORMÁTICA LTDA, identificamos que houve um descumprimento significativo das exigências estabelecidas no edital, concernente ao horário estipulado para lance, visto que a referida empresa não cumpriu com o estabelecido e ofertou lance após o horário estipulado em edital.

Sendo assim, essa inconformidade não impacta diretamente na habilitação da empresa, mas anula o lance ofertado após o prazo conforme estabelecido no aviso que rege as regras do certame, mantendo -se assim a ordem classificatória.

Diante do exposto, o recurso apresentado pela empresa S.H. INFORMÁTICA LTDA deve ser **CONHECIDO**, em razão de sua tempestividade, mas **IMPROVIDO**, mantendo a decisão de habilitação da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, reconhecendo a regularidade do certame, em razão dos princípios da impessoalidade, legalidade, celeridade processual, vinculação ao instrumento convocatório e vedação ao excesso de formalismo.

Ribas do Rio Pardo/MS, 07 de junho de 2024.

João Marcos Pereira Junior
AGENTE DE CONTRATAÇÕES